

Embargante: **KELLY CHRISTIANE FERNANDES**
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
Advogada : Dra. Mariana Ribeiro Oliveira Braga
Embargado : **ITAÚ UNIBANCOS S/A**
Advogado : Dr. Marcos Caldas Martins Chagas
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto
Relator : Ministro Augusto César leite de Carvalho
Redator : **Ministro Alexandre Luiz Ramos**

GMACC/knoc/m

J U S T I F I C A T I V A D E V O T O
V E N C I D O E M P A R T E

HORAS EXTRAS. VIAGENS PARA PARTICIPAÇÕES EM CURSOS E TREINAMENTOS. TEMPO DE DESLOCAMENTO ENTRE AEROPORTOS E HOTEÍIS E TEMPO DE ESPERA EM AEROPORTOS.

Deixo de reproduzir o relatório do voto por mim apresentado na sessão de julgamento, bem como as razões do conhecimento dos embargos quanto ao tema em epígrafe, porquanto reproduzidos na íntegra no acórdão lavrado pelo redator Ministro Alexandre Luiz Ramos.

No presente caso, em que o recurso de embargos foi interposto pela trabalhadora, não se discute mais a tese firmada no acórdão turmário de que o tempo despendido em viagens aéreas para realização de cursos e treinamento deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e não como horas *in itinere*.

Também vale registrar tratar-se de contrato de trabalho encerrado em 2010.

A controvérsia está adstrita ao tempo de deslocamento do domicílio da autora para aeroporto e do aeroporto para hotel, vice-versa, bem como o tempo de espera para embarque em aeroportos, haja vista que o provimento do recurso de revista da reclamante foi parcial para "condenar a reclamada ao pagamento do tempo de deslocamento efetivo nas viagens, assim consideradas as horas em trânsito aéreo, excluído o tempo de deslocamento para o aeroporto e o domicílio da autora, bem como o tempo de espera para embarque." (fl. 1.315)

PROCESSO Nº TST-E-RR-770-74.2011.5.03.0106

Como regra, a jornada é composta pelo tempo em que o empregado mantém a sua energia de trabalho à disposição do empregador, aí se incluindo aquele em que executa ordens ou as aguarda, simplesmente.

Na esteira do precedente desta Subseção que está motivando o conhecimento do presente apelo, a matéria adapta-se à moldura do artigo 4º da CLT, isso porque as horas gastas em viagens, incluindo-se o tempo de percurso do aeroporto ao hotel e vice-versa e o tempo de espera nos aeroportos, decorrem das necessidades do serviço. *In verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS – EMPREGADO NÃO ENQUADRADO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT - VIAGENS PARA CIDADES ESTRANHAS AO LOCAL DE TRABALHO E FORA DA JORNADA – TEMPO DE ESPERA EM AEROPORTOS E EM AERONAVES E DE DESLOCAMENTOS PARA HOTÉIS – DESCARACTERIZAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. A jornada excedente de empregado não enquadrado na exceção do art. 62 da CLT, despendida em viagens a serviço para cidades estranhas ao local de trabalho, em que permanece aguardando o embarque e desembarque de aeronaves, traslado de ida e volta para aeroportos e hotéis, não se confunde com as horas in itinere de que cogita a Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho, posteriormente incorporada ao § 2º do art. 58 da CLT, sendo regulada pelo comando do art. 4º da CLT, que estabelece: Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Não resta dúvida de que o período em discussão, alusivo às viagens do empregado, deve ser considerado tempo à disposição do empregador, nos exatos termos do art. 4º da CLT, sendo irrelevante verificar se o local de prestação de serviços é ou não de difícil acesso. As viagens realizadas pelo empregado decorrem, naturalmente, das necessidades do serviço e das correspondentes determinações emanadas do empregador e, como tal, enquadram-se no comando normativo do aludido art. 4º da CLT, devendo ser remuneradas de forma extraordinária quando efetuadas fora do horário normal de trabalho, em efetiva sobrejornada. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-78000-31.2005.5.10.0003, Subseção I

PROCESSO Nº TST-E-RR-770-74.2011.5.03.0106

Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/08/2010).

Segundo o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional transcrito no acórdão turmário, o "juízo de origem considerou como tempo à disposição do reclamado o tempo de deslocamento de ida e volta para viagens, assim entendido aquele despendido em apresentação antecipada para vôos, tempo de vôo, de deslocamento até hotel e retorno ao aeroporto, excluído apenas o tempo de deslocamento de casa-aeroporto-casa, equiparado àquele para ir e voltar do local de trabalho normal (fl. 668)."

A considerar que as viagens realizadas para cursos e treinamentos foram estabelecidas pelo empregador, e que não há controvérsia na fase atual sobre o entendimento de que essas horas devem ser consideradas como tempo à disposição do empregador, porquanto o Banco reclamado não recorreu dessa decisão, entende-se que o tempo despendido para deslocamento em viagens a serviço do reclamado para cidades estranhas ao local de trabalho, em que a trabalhadora permaneceu aguardando o embarque e desembarque de aeronaves, traslado de ida e volta entre aeroportos e hotéis, deve ser considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, porque são horas gastas em viagens determinadas pelo empregador.

Nessas condições, cabe a remuneração de forma extraordinária quando efetuadas fora do horário normal de trabalho, exceto o tempo de deslocamento do domicílio da autora até o aeroporto, o qual, conforme decidido em sentença assemelha-se ao tempo gasto de ida e volta do local ordinário de trabalho.

Por esses fundamentos, **dou provimento parcial** ao recurso de embargos interposto pela reclamante para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, restabelecer a sentença na parte que julgou procedente o pedido de cômputo como extraordinárias das horas gastas em viagens a serviço do Banco reclamado, relativamente não só ao tempo de espera para embarque em aeroportos, como decidido pela douta maioria, **deferindo também o tempo de traslado entre aeroportos e hotéis**, quando extrapoladas da jornada ordinária.

PROCESSO N° TST-E-RR-770-74.2011.5.03.0106

Brasília, 21 de maio de 2020.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro do TST